

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 0727/13.
PLCL Nº 048/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga a exibição de vídeos educativos com conteúdo antidrogas em aberturas de eventos culturais com grande público no Município de Porto Alegre.

Consoante dispõe a Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, e, de forma comum com a União e o Estado, cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, inciso II, e art. 30, incisos I e II).

A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, dispõe competir ao Município exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, incluindo expressamente a proteção à saúde em tal âmbito.

A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas, fixando condições para atendimento ao público (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

Estatui, ainda, ser atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde (art. 157).

Consoante se infere do acima exposto, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, contudo, que o conteúdo normativo do artigo 2º da proposição impõe obrigação a entidades privadas e ao Poder Executivo Municipal, incidindo, vênha concedida, em malferimento aos preceitos constitucionais relativos ao livre exercício da atividade econômica e ao princípio da independência dos poderes (CF, artigo 2º, art. 170, *caput* e § único, e art. 174).

A par disso, o preceito do § único do artigo 3º do projeto de lei, por atribuir atividade a órgão municipal, s.m.j., viola o disposto no artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica, que defere ao Prefeito competência privativa para realizar a administração do Município.

É o parecer, sub censura.

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.
Em 22/04/13.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral – OAB/RS 18.594